TC 2.170/2015

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Requalificação do canteiro central com a implantação de ciclovia e serviços complementares. 1. Comprovado o saneamento dos contratos na medição final, com a redução do valor contratual. 2. Devolvidos os valores pagos indevidamente e refeitos os serviços considerados em desacordo com os ajustes. Inexistência de prejuízo ao erário. Inexistência de prejuízo ao erário. REGULAR. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 1.976/2015, 2.167/2015, 2.170/2015, 3.277/2014, 2.168/2015 e 605/2015.

3.108ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001976/2015, TC/002167/2015, TC/002170/2015, TC/003277/2014, TC/002168/2015 e TC/000605/2015, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.104ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, com voto proferido em separado, e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, diante dos fatos, esclarecimentos e documentos apresentados pela Origem, comprovando que houve o saneamento dos contratos na medição final, com a redução do valor contratual em 50%, devolução dos valores pagos indevidamente e refazimento de serviços considerados em desacordo com os ajustes – inexistindo, assim, prejuízo comprovado ao erário ou à execução do objeto –, em julgar regular a execução contratual no período e valor analisados.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, e MAURÍCIO FARIA, consoante voto proferido em separado, que julgaram irregular a execução contratual e determinaram à Secretaria Municipal das Subprefeituras que adotasse providências para obtenção do ressarcimento, devidamente atualizado.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, quanto aos servidores indicados como responsáveis, em deixar de propor medidas disciplinares, uma vez que providências foram tomadas pela Controladoria Geral do Município, conforme evidenciam os elementos juntados aos autos, e apenas um servidor responde a inquérito administrativo; com relação aos demais, que já não mantinham vínculo com a administração, a sindicância realizada afastou a prática de atos de improbidade administrativa.

Vencido, neste quesito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que aplicou multa no valor máximo estipulado pela Portaria SG/GAB/001/2020 aos responsáveis pelas irregularidades, excetuando os agentes públicos responsáveis quanto à emissão extemporânea da nota de empenho, conforme manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acordão à Controladoria Geral do Município, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em atenção às solicitações, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

EDSON SIMÕES
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro, com voto em separado

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS: v. TC/000605/2015.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões: v. TC/000605/2015.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC/000605/2015.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio: v. TC/000605/2015.